

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|                   |                     |               |
|-------------------|---------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.996/09/3ª        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.000158920-83     |               |
| Impugnação:       | 40.010123773-50     |               |
| Impugnante:       | Casa Pedro Ltda.    |               |
|                   | IE: 518047330.00-14 |               |
| Proc. S. Passivo: | Raul André Pasquini |               |
| Origem:           | DF/Poços de Caldas  |               |

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – Constatado falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST na aquisição de veículos (motocicletas), em operação interestadual, por inobservância do disposto nos art. 12, 13 e 15, Anexo XV, Parte 1, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação em dobro prevista no art. 56, inc. II, c/c § 2º, inc. II, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST referente a veículos (motocicletas) adquiridos em operações interestaduais, no período de 01/01/06 a 31/12/07, em decorrência de descaracterização da operação de demonstração com suspensão do imposto.

Foi constatado, pelo Fisco, que a Autuada deu entrada, em seu estabelecimento, motocicletas novas oriundas do Estado do Rio de Janeiro que, em sendo signatário do Convênio 132/92, obriga o remetente daquelas mercadorias a reter o ICMS/ST para Minas Gerais. Pelos documentos fiscais que acobertaram tais operações, onde consta como natureza da operação “REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO”, com destaque do imposto na operação própria, verifica-se a ausência da retenção do ICMS/ST (falta de destaque). Constatado também que as motocicletas, objeto de tais operações, foram emplacadas neste Estado. Diante desta constatação, o Fisco descaracterizou a operação de demonstração com suspensão do imposto.

Pela irregularidade constatada exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inc. II, § 2º, inc. II, da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – TAAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 05); Relatório Fiscal (fls. 06/09); Anexo I – cópia das notas fiscais de aquisição de motocicletas novas, objeto da autuação (fls. 11/107);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II – pesquisa de veículos no DETRAN/MG das motocicletas objeto da autuação (fls. 109/147); Anexo III - Relação das notas fiscais objeto da autuação constando nº do chassi, imposto destacado na operação própria e data de emplacamento (fl. 148) e Anexo IV – Planilha com cálculo do ICMS/ST (fl. 149).

O Fisco retificou o Auto de Infração por Termo de Retificação/Ratificação às fls. 150/151, tendo sido emitido novo Auto de Infração (fls. 152/153), novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 154), nova relação das notas fiscais objeto da autuação constando nº do chassi, imposto destacado na operação própria e data de emplacamento (fl. 155) e nova planilha com cálculo do ICMS/ST (fl. 156), tendo sido a Autuada intimada novamente em 06/10/08 (fls. 157/158).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 159/164, com documentos anexados às fls. 165/299, onde alega, sinteticamente, que:

- as mercadorias em tela ingressaram em território mineiro ao abrigo da suspensão em remessa para demonstração e se encontravam em exibição;
- esta demonstração tem prazo e todos os prazos foram respeitados, sendo emitidas as notas fiscais de devolução dentro do mesmo, conforme cópias acostadas aos autos (fls. 168/299);
- o regulamento mineiro prevê a referida suspensão, no Anexo III, item 4, do RICMS/02;
- Minas Gerais não teve prejuízo algum, visto que IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento foram recolhidos neste Estado;
- mesmo que tais operações fossem uma venda comercial, seria devido apenas o diferencial de alíquota e não ICMS/ST;
- a substituição tributária é uma antecipação de receita e gera sérios prejuízos aos contribuintes.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada Manifestação Fiscal às fls. 307/315, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação de imputação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST referente a veículos (motocicletas) adquiridos em operações interestaduais, no período de 01/01/06 a 31/12/07, em decorrência de descaracterização da operação de demonstração com suspensão do imposto, pelo que se exigiu ICMS/ST e multa de revalidação, em dobro, nos termos do art. 56, inc. II, § 2º, inc. II, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já dito, os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 307/315 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e complementações.

A Impugnante foi autuada porque recebeu mercadoria sujeita a substituição tributária, motocicletas novas, em seu estabelecimento comercial na Avenida João Pinheiro, 760, Centro, Poços de Caldas, em operação interestadual, sem destaque do ICMS/ST, conforme notas fiscais de aquisição acostadas aos autos às fls. 11/107, constando como natureza de operação “Demonstração”.

Inequivocamente, estas motocicletas encontram-se sujeitas ao regime de substituição tributária conforme item 12.22, Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

| 12. VEÍCULOS AUTOMOTORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |               |                                                                                                                                 |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |                                                                                                                                 |         |
| Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |               |                                                                                                                                 |         |
| Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins ( <a href="#">Convênio ICMS 132/92</a> ). |               |                                                                                                                                 |         |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |                                                                                                                                 |         |
| Subitem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Código NBM/SH | Descrição                                                                                                                       | MVA (%) |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |                                                                                                                                 |         |
| 12.22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8711          | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais | 34      |

Sendo o Estado do Rio de Janeiro signatário do Protocolo 132/92, que dispõe sobre Substituição Tributária nas Operações com Veículos Automotores, o remetente daquele Estado consignado naquelas notas fiscais está obrigado a destacar a base de cálculo e o ICMS/ST devido ao Estado destinatário, conforme norma inserta no art. 13 c/c art. 12, Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na **Parte 2 deste Anexo** para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

**Art. 13** - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao **remetente não-industrial** situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado **protocolo** ou **convênio** para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, **ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.** (grifamos)

É o caso do presente Auto de Infração. O remetente, Trinca Motos e Acessórios Ltda., situado na Rua Oscar Soares n.º 777, Califórnia, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 32.044.703/0003-70, é uma Concessionária do fabricante Yamaha, portanto, contribuinte não industrial, e, desta forma, agasalhado pela norma supracitada.

A norma prevista no art. 15, Anexo XV, do RICMS/02, abaixo transcrita, coloca o destinatário mineiro, no caso o sujeito passivo deste Auto de Infração, responsável pelo recolhimento do imposto – ICMS/ST –, não destacado, ao erário mineiro.

**Art. 15** - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Importante salientar que embora conste nas notas fiscais, objeto da autuação, como natureza da operação “REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO”, tal instituto, em operação Interestadual, não tem força para afastar a obrigação contida no art. 13, Anexo XV, do RICMS/02, supramencionado, pois tais operações são normalmente tributadas. E, neste entendimento, o remetente destacou o ICMS da operação própria em todas as notas fiscais.

Apesar deste entendimento, o remetente inseriu no corpo de algumas notas fiscais a expressão “OPERAÇÃO COM SUSPENSÃO DE ICMS CONF ART XIV, LIVRO I ANEXO II INCISO II DO DEC LEI 8056/85”, sugerindo que a operação encontra-se ao abrigo da Suspensão. Em contradição a esta expressão, destacou o ICMS da operação própria em todas as notas fiscais, como se pode ver, por exemplo, às fls. 13, 17, 19, 21, 23 e 70 deste PTA.

Analisando o Anexo III do RICMS/02 – DA SUSPENSÃO – não se encontra nenhum dispositivo que acoberte as entradas das mercadorias objeto desta autuação, em território mineiro, ao abrigo da suspensão. A suspensão ocorre quando a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro. No caso presente, ocorreu o fato gerador da operação própria (destaque do ICMS nas notas fiscais de entrada) e da substituição tributária (art. 13 do Anexo XV do RICMS/02).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme documentação acostada aos autos (Anexo II, fls. 109/147) todas as mercadorias (motocicletas novas) remetidas supostamente para demonstração foram emplasadas em território mineiro, sendo a maioria no município de Poços de Caldas, município este o do endereço cadastral da Autuada, permitindo a conclusão de que todas foram adquiridas por consumidores mineiros.

De acordo com planilha de notas fiscais de entrada retificada, fl. 155, no período de fevereiro de 2006 a novembro de 2007, foram remetidas para demonstração 40 motocicletas novas, o que resulta numa média de quase duas motocicletas por mês (40 motos em 22 meses). Considerando que a operação de “DEMONSTRAÇÃO” tem por finalidade dar conhecimento de um novo produto, esta média sugere o absurdo do lançamento de dois modelos novos por mês. Portanto, tais operações de remessa para demonstração tinha a finalidade originária de venda (todas emplasadas em Minas Gerais e principalmente em Poços de Caldas/MG). Como o destinatário mineiro se dedica à atividade de comércio varejista de motos, torna-se evidente que houve uma simulação de demonstração com o intuito de não recolher a substituição tributária incidente em tais operações para o Estado de Minas Gerais.

A Impugnante alega que o regulamento mineiro prevê a suspensão para o caso em tela no Anexo III, item 4, do Dec. 43080/02, abaixo:

### ANEXO III

#### DA SUSPENSÃO (a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

| ITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4    | Saída de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas "1" a "3", ao final deste Anexo. |

Remessa para demonstração e remessa para exposição ou feira são duas operações distintas. Na primeira, ocorre a presença de dois quesitos: destino – remessa para um cliente específico (estabelecimento comercial); finalidade – dar conhecimento a um novo produto. Na segunda, estes quesitos possuem conteúdo distinto: destino – remessa para exposição ou feira (no sentido de empreendimento ou evento); finalidade – para fins de exposição (ato ou ação de exhibir).

Logo, a remessa para exposição não agasalha as operações em tela, pois as mercadorias foram enviadas a um estabelecimento comercial específico e, não, para um evento. E, mesmo que as mercadorias estivessem em exibição ao público, o regulamento mineiro não prevê tal situação. Desta forma, o item 4, Anexo III, do RICMS/02, não se presta a agasalar as operações objeto da autuação.

A Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse elidir a imputação fiscal.

Caracterizada a infração, corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, em dobro, nos termos do art. 56, inc. II, § 2º, inc. II, da Lei nº 6763/75, *verbis*:

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos dos documentos de fls. 150/154. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**